



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014

Responsável: Valter Marcone Medeiros (ex-Prefeito)

Interessada: Sônia Maria Barros de Oliveira (viúva do ex-Prefeito)

Contador: Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9.462)

Advogado: Severino Medeiros Ramos Neto (OAB/PB 19.317)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São João do Cariri. Exercício de 2014. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00137/16

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor VALTER MARCONE MEDEIROS, na qualidade de Prefeito do Município de **São João do Cariri**, relativa ao exercício de **2014**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 224/296, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (Censo 2010 - estimativa 2014) o Município de **São João do Cariri** possui **4.337 habitantes**, sendo 2.351 habitantes da zona urbana e 1.986 habitantes da zona rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

- 2.03.** A **lei orçamentária anual** (Lei 519/2013) estimou a receita em R\$15.299.679,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$7.649.839,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 2.04.** Leis municipais autorizaram a abertura de créditos adicionais **especiais** no valor de R\$746.934,78;
- 2.05.** Foram **abertos** créditos adicionais de R\$3.079.141,19, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$1.434.416,65;
- 2.06.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$12.053.708,22, sendo R\$11.798.276,71 em receitas **correntes**, das quais foi transferido o montante de R\$1.559.020,75 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$255.431,51 em receitas de **capital**;
- 2.07.** A **despesa executada** totalizou R\$10.605.938,35, sendo R\$10.023.138,50 em despesas **correntes** e R\$582.799,85 em despesas de **capital**;
- 2.08.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 1,06% (R\$111.250,88) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$704.211,08, constituído exclusivamente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$241.780,42;
- 2.09.** Foram realizadas 46 **licitações** para despesas de R\$5.722.618,24, havendo indicação de despesas sem licitação no montante de R\$68.008,48;
- 2.10.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$321.884,38, correspondendo a 3,03% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.11.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$132.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$66.000,00, não havendo excesso na remuneração dos agentes políticos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

2.12. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.12.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$1.115.751,37, correspondendo a 66,01% dos recursos do FUNDEB (R\$1.690.237,98) na remuneração do magistério da educação básica; o saldo do FUNDEB não comprometido no final do exercício foi de R\$37.771,08, equivalente a 2,23%;

2.12.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$2.458.230,97, correspondendo a **29,54%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$8.322.884,26;

2.12.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.505.973,91, correspondendo a **18,75%** da base de cálculo;

2.12.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$5.124.673,37, correspondendo a **50,05%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$10.239.255,96;

2.12.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$363.262,79, totalizou **R\$5.487.936,16**, correspondendo a **53,6%** da RCL;

2.13. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 354 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	4	1,52	4	1,21	4	1,18	2	0,56	-50,00
Comissionado	22	8,37	75	22,73	81	23,89	86	24,29	290,91
Contratação por excepcional interesse público	19	7,22	35	10,61	40	11,80	44	12,43	131,58
Efetivo	211	80,23	209	63,33	207	61,06	212	59,89	0,47
Eletivo	7	2,66	7	2,12	7	2,06	10	2,82	42,86
T O T A L	263	100,00	330	100,00	339	100,00	354	100,00	34,60

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

- 2.14. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;
- 2.15. O Município possui **sítio oficial na rede mundial de computadores** destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei 12.527/2011, apresentando em seu sítio local destinado ao Portal da Transparência e possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade. A matéria é objeto do Processo TC 06375/15;
- 2.16. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$4.270.569,00, representando 41,71% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 10,9% e 89,1%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	28.280,92
Previdência (RGPS)	3 751 199,90	3 751 199,90
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	25.150,81
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	536,57
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	3.805.168,20	37,16	12.287.107,15	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

- 2.17. **Repass** ao **Poder Legislativo** no montante de R\$559.699,64, representando 7,24% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 88,84% do valor fixado no orçamento (R\$630.000,00);
- 2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos
- 2.18.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 2.18.2. Os recolhimentos patronais ao **regime geral de previdência social** totalizaram R\$981.573,07, estando R\$94.608,34 **abaixo** da estimativa de R\$1.076.181,41;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

- 2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
 - 2.20. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício, conforme informações obtidas no TRAMITA
 - 2.21. Não foi realizada **diligência in loco**, com vistas a análise da presente Prestação de Contas;
 - 2.22. O Ministério Público Federal, por meio da Notícia de fato 1.24.001.000171/2014-45 e Manifestação 1935/2014-MPF/PRM-CG/PB, recomendou à atual gestão do Município de São João do Cariri a adoção de providências no sentido de implementar melhorias no atendimento à população em relação ao acesso às políticas públicas de saúde, tendo a Auditoria solicitado informações a Secretária de Saúde do Município de São João do Cariri, porém sem resposta;
 - 2.23. Pelo Acórdão AC2 - TC 01622/15, emitido nos autos do Processo TC 11485/14, referente à Inspeção Especial de Transparência da Gestão, aplicou-se multa ao Prefeito pelo não cumprimento da Lei da Transparência - LC 131/2009, determinando o restabelecimento. Contudo, a nova avaliação, realizada nos autos do Processo TC 06375/15, em junho de 2015, remanesceram itens de irregularidade.
 - 2.24. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.
3. Estabelecido o contraditório, a viúva da autoridade responsável, Sra. SÔNIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA, depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, apresentou defesa às fls. 305/424, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 429/442, concluindo pela permanência das seguintes máculas:
 - 3.01. Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim;
 - 3.02. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional;
 - 3.03. Omissão de valores da dívida fundada;
 - 3.04. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal;
 - 3.05. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 444/448, da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou conforme contido na imagem a seguir reproduzida:

Do exposto, pugna este Representante Ministerial pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de S João do Cariri, Sr . Valter Marcone Medeiros, relativas ao exercício de 2014;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Valter Marcone Medeiros, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE;
4. **RECOMENDAÇÕES** à gestão da Prefeitura Municipal de São João do Cariri no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

5. Retrospectivamente, o gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2006: Processo TC 01907/07. Parecer PPL – TC 00204/08 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 01023/08 (**atendimento parcial** às exigências da LRF);

Exercício 2007: Processo TC 01775/08. Parecer PPL – TC 00128/09 (**favorável à aprovação e atendimento integral** às exigências da LRF);

Exercício 2008: Processo TC 02748/09. Parecer PPL – TC 00050/12 (**contrário à aprovação**). Acórdão APL – TC 00222/12 (**irregularidade** das contas de gestão; **imputação de débito** de R\$52.706,25; **aplicação de multa** de R\$2.805,10). Decisões mantidas conforme Acórdão APL – TC 00948/12;

Exercício 2013: Processo TC 04463/14. Parecer PPL – TC 000113/15 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00581/15 (**atendimento parcial** às exigências da LRF; **regularidade** das contas de gestão).

6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.
7. O Prefeito faleceu em 29 de junho de 2015, sendo representado, neste processo, pela viúva, Sra. SÔNIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA, conforme consta na defesa e procuração nos autos (fl. 299/301).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”***. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Transferência e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

O caput do artigo 17 da Lei Federal 11.494/2007 determina que os recursos do FUNDEB serão repassados automaticamente para conta única e específica do Município, vinculada ao Fundo, instituída para esse fim e mantida no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Não veda a Lei a transferência dos recursos que visem uma melhor gestão dos recursos como o exemplo os destinados às folhas de pagamento. Todavia, a realização de pagamento de despesas a serem cobertas com recursos do FUNDEB junto a outra instituição bancária, distinta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

daquela onde a conta específica do Fundo é mantida, deverá ser realizada no valor do pagamento a ser realizado.

No caso a Auditoria indicou ter havido dificuldade na aferição dos percentuais legais exigidos pela legislação do FUNDEB, cabendo as recomendações no sentido de, sendo necessária a transferência, a conta receptora ser utilizada exclusivamente para abrigar recursos do Fundo.

Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.

No caso em comento, a Auditoria desta Corte de Contas apontou como eiva a contratação de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público com base em lei declarada inconstitucional pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Segundo apurou a Unidade Técnica, a Lei Municipal 346/2004 (Documento TC 18367/14) foi objeto de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 999.2010.000798-1/001), tendo alguns de seus dispositivos sido declarados inconstitucionais. Apesar dos efeitos decorrentes terem sido modulados para o prazo de 180 dias após o julgamento, que se deu em setembro de 2012, a Auditoria identificou que, ao longo do ano de 2014, havia servidores contratados temporariamente.

Em sede de defesa, alegou-se, sinteticamente, que o trânsito em julgado da decisão somente se deu no início de dezembro de 2012, via de consequência os efeitos modulados somente se operaram a partir de meados de maio de 2013. Ainda, sustentou-se que somente houve conhecimento da decisão em julho daquele ano, momento a partir do qual teriam sido adotadas providências para realização de processo seletivo simplificado de contratação de pessoal para o preenchimento de cargos temporários atrelados aos programas de saúde e assistência social. Argumentou-se, por fim, o fato de que as contratações seriam emergenciais e transitórias e que estaria resolvendo pendências judiciais relativas a concurso anterior para viabilizar a realização de novo concurso.

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno.

Não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

No caso, a lei municipal que dava guarida às contratações temporárias teve dispositivos seus declarados inconstitucionais pelo egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de ADI (999.2010.000.798-1/001). Consoante se observa da consulta processual, a decisão foi publicada em outubro de 2012.

Nº Processo:	0101168-08.2010.815.0000	Entrada:	22/11/2010	Comarca:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nº CPJ:	999.2010.000.798-1/001	Última Distribuição:	23/11/2010	Tipo Distribuição:	AUTOMÁTICA
		Volume:	1	Local:	ARQUIVO
		Julgamento:	26/09/2012	Relator:	DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA
		Orgão:	PLENO	Classe:	ACAO DIRETA DE INCONST. COM PEDIDO LIMINAR - DIRET

Assuntos:

Partes:		
	Tipo ↕	Nome da Parte ↕
1	Requerente	MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA
2	Requerido	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARRI

Movimentações:		
	Data ↕	Descrição ↕
1	05/12/2012	REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO
2	05/12/2012	CERTIDAO
3	05/12/2012	DEV. COM DESPACHO
4	04/12/2012	ENCAMINHADO A GPRO
5	03/12/2012	CONCLUSAO AO RELATOR
6	03/12/2012	DEV. DOS AUTOS
7	14/11/2012	VISTA AO PROCURADOR GERAL DE JUSTICA
8	14/11/2012	CERTIDAO
9	01/11/2012	JUNTADA DE AR
10	18/10/2012	JUNTADA COPIA OFICIO
11	15/10/2012	JUNTADA COPIA OFICIO
12	09/10/2012	EXPEDIDO OFICIO COM COPIA DO ACORDAO
13	04/10/2012	PUB NO DJ O ACORDAO
14	03/10/2012	DISPONIBILIZADO NO DJ
15	03/10/2012	REGISTRADO O ACORDAO
16	03/10/2012	ENCAMINHADO A GPRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

Nesse compasso, não é pertinente a tese defensiva sobre os efeitos da decisão, em razão da modulação, vez que, em consulta ao SAGRES, se verifica que todas as contratações se deram no ano de 2014. Vejamos:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo, emprego e função	Tipo de Cargo, emprego e função
04628766401	ADELÂNIA TAVARES DE ARAÚJO	01/03/2014	PROFESSOR(A) POLIVALENTE	Contratação por excepcional interesse
04628766401	ADELÂNIA TAVARES DE ARAÚJO	01/03/2014	BENEF PREV TMP-SAL MATERNIDADE	Contratação por excepcional interesse
02103197470	ANDREA SILVA BORGES	20/01/2014	PSICÓLOGO - EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse
03992151409	ANDREIA CRISTINA DA SILVA GABRIEL	01/03/2014	PROFESSOR(A) POLIVALENTE	Contratação por excepcional interesse
85524328468	ARNALDO CANDIDO	01/01/2014	CONDUTOR/SOCORRISTA DO SAMU	Contratação por excepcional interesse
09005887486	CAMILA CARLA CANTALICE SILVA	01/05/2014	COORDENADOR(A) DE ENFERMAGEM	Contratação por excepcional interesse
07458569425	CARLA MARIA OLIVEIRA ARAUJO	01/05/2014	PROFESSOR	Contratação por excepcional interesse
04092625448	EDILMA DE QUEIROZ CAVALCANTE	20/01/2014	ASSISTENTE SOCIAL - EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse
03448092428	ELIAN CARLA ANTONINO DE ASSIS SOUSA	01/01/2014	ENFERMEIRO/COORDENADOR	Contratação por excepcional interesse
06372544490	FABIANA AIRES DA SILVA	01/06/2014	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	Contratação por excepcional interesse
91333741391	FERNANDA MIRANDA PINHEIRO	01/08/2014	MEDICO(A) (PSF)	Contratação por excepcional interesse
10273178474	FLAVIA DA COSTA PEREIRA	01/10/2014	AGENTE COMUNITARIO DO PACS	Contratação por excepcional interesse
05465405465	FLAVIO NEPOMUCENO ALMEIDA	01/03/2014	CONDUTOR/SOCORRISTA DO SAMU	Contratação por excepcional interesse
67574289468	FRANCICLEIDE MARIA OLIVEIRA DE BRITO	01/03/2014	PROFESSOR(A) POLIVALENTE	Contratação por excepcional interesse
75641747300	FRANCISCO ADALGISO ALENCAR PAIVA	01/01/2014	MEDICO(A) (PSF)	Contratação por excepcional interesse
04578447448	GEOVANNA SOUZA DE CANTALICE	01/03/2014	FISIOTERAPEUTA	Contratação por excepcional interesse
05562932407	GIRLENE ALVES COSTA	01/05/2014	PROFESSOR	Contratação por excepcional interesse
06290808443	HELLYSON FIDEL ARAUJO DE OLIVEIRA	01/02/2014	FARMACÊUTICO	Contratação por excepcional interesse
04595550499	IRVSON ALVES DOS SANTOS	01/03/2014	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	Contratação por excepcional interesse
06948477470	ITAMARA DA SILVEIRA GOUVEIA	01/03/2014	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse
03216932486	JERRI ADRIANO CORREIA DE BRITO	01/03/2014	PROFESSOR(A) POLIVALENTE	Contratação por excepcional interesse
08418204494	JOSE DE ANCHIETA FRANCO DE SOUZA	01/03/2014	CONDUTOR/SOCORRISTA DO SAMU	Contratação por excepcional interesse
97851876400	JOSE ELINALDO DE SOUSA SILVA	01/03/2014	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	Contratação por excepcional interesse
05799713419	JOSE HENRIQUE ARAUJO RUFINO	01/03/2014	ENFERMEIRO/COORDENADOR	Contratação por excepcional interesse
04740208431	JOSELUCE PEREIRA DE ARAUJO	01/03/2014	PROFESSOR(A) POLIVALENTE	Contratação por excepcional interesse
70823332420	JOSICLEIDE C GUIMARAES	07/04/2014	PROFESSOR(A) POLIVALENTE	Contratação por excepcional interesse
04308010411	JUSSANDRA TAVARES DE L CANDIDO	01/03/2014	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	Contratação por excepcional interesse
00095696423	LAUCEMAR DE SOUSA BRITO	01/01/2014	CONDUTOR/SOCORRISTA DO SAMU	Contratação por excepcional interesse
02804922430	MAGNOLIA TERCIA S ARAUJO	01/03/2014	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse
07384984408	MARCELA RODRIGUES DA SILVA SOUSA	01/03/2014	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse
71439285420	MARIA DAS GRAÇAS DANTAS BARBOSA	01/03/2014	PSICÓLOGO - EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse
01223483460	MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES	01/04/2014	ENFERMEIRO/COORDENADOR	Contratação por excepcional interesse
05906199420	MARIA DO SOCORRO FERREIRA	25/03/2014	DENTISTA/ODONTÓLOGO - PSF	Contratação por excepcional interesse
03456231423	MARIA HELENICE RIBEIRO DE LIMA	01/09/2014	PROFESSOR(A) POLIVALENTE	Contratação por excepcional interesse
03837611400	MARINEZ BIZERRA RAMOS	01/03/2014	BENEF PREV TMP-SAL MATERNIDADE	Contratação por excepcional interesse
37774794468	NIVALDO MARACAJÁ FILHO	01/03/2014	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse
80502156449	PEDRO JORGE DE ARAÚJO	01/03/2014	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse
04673771460	POLLYANA VIANA MONTEIRO	01/03/2014	NUTRICIONISTA	Contratação por excepcional interesse
76002462449	ROSEANE ALVES DA SILVA	20/01/2014	ASSISTENTE SOCIAL - EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse
09259398460	SCHARLITON DOMINGOS G. DE SOUSA	01/03/2014	PROFESSOR(A) POLIVALENTE	Contratação por excepcional interesse
04745178450	SUENNY ALVES DOS SANTOS	01/01/2014	ENFERMEIRO/COORDENADOR	Contratação por excepcional interesse
05538011470	SUZANNY BEZERRA DE SOUSA	19/05/2014	PROFESSOR SUPERIOR EXC. INT. PUB.	Contratação por excepcional interesse
75388006468	TELMA DANTAS DE ARAUJO	01/05/2014	PROFESSOR	Contratação por excepcional interesse
09223439426	VANIZE BRITO FARIAS	01/05/2014	PROFESSOR	Contratação por excepcional interesse
44				

Inobstante as discussões acerca do momento em que a decisão do TJ/PB passaria a produzir efeitos, mostra-se relevante avaliar o comportamento das contratações esta natureza, focando o quantitativo de servidores assim contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

Nesse norte, ainda em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público, durante os exercícios de 2012 e 2014, foi ampliada. Vejam-se os dados coletados daquele Sistema:

Movimentação de servidores na Prefeitura de São João do Cariri												
Exercício de 2012												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	215	214	214	211	213	213	218	218	216	215	216	233
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	0
Comissionado	82	82	82	85	84	82	81	79	79	79	63	63
Contratação por excepcional interesse público	1	9	12	14	14	14	14	14	14	14	14	11
Benefício previdenciário temporário	3	2	4	4	6	5	4	3	4	5	5	5
TOTAL	308	314	319	321	324	321	324	321	320	320	305	312
Exercício de 2013												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	226	220	219	217	213	213	215	213	211	207	208	211
Eletivo	6	7	7	7	7	8	7	8	8	8	8	7
Comissionado	10	33	57	71	77	78	78	82	83	82	81	86
Contratação por excepcional interesse público	10	15	21	24	29	31	32	32	32	32	32	31
Benefício previdenciário temporário	3	1	1	1	3	3	4	3	4	6	3	5
TOTAL	255	276	305	320	329	333	336	338	338	335	332	340
Exercício de 2014												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	211	210	208	209	206	206	209	207	207	205	205	212
Eletivo	7	7	7	7	7	7	8	7	8	8	8	10
Comissionado	22	41	63	75	75	79	79	81	81	81	79	86
Contratação por excepcional interesse público	19	20	36	35	41	42	42	40	40	40	40	44
Benefício previdenciário temporário	4	4	6	4	6	7	3	4	4	4	5	2
TOTAL	263	282	320	330	335	341	341	339	340	338	337	354

Conforme se verifica, na gestão antecedente existiam, ao término do ano (2012), 11 contratações temporárias por excepcional interesse público. No primeiro ano da nova gestão (2013), ao término do exercício, existiam 31 servidores contratados temporariamente, demonstrando que houve aumento no quantitativo destas contratações. Em 2014, novamente o quantitativo aumentou.

Consoante asseverado, as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

Omissão de valores da dívida fundada.

No exame técnico produzido, foi apontada como mácula a omissão de valores na dívida fundada, no montante total de R\$53.968,30, relativo a créditos de precatórios, ENERGISA e CAGEPA.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade. Em que pese haver sido corrigida a falha, conforme documento apresentado juntamente com a defesa, **cabem recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o Art. 29-A, §2º Constituição Federal.

O art. 29-A da Constituição Federal determina que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, no caso do Município sob análise não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, apurado no exercício anterior e que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos naquele artigo.

No caso sob exame, conforme se colhe do relatório de análise de defesa, o repasse a maior foi de R\$18.300,65, correspondendo a **0,24%** da receita base. A Ultrapassagem pode ter ocorrido em vista da não arrecadação das receitas, conforme previsto no orçamento e do repasse de recursos para atender compromissos orçamentários da Câmara Municipal, cabendo as devidas **recomendações** para que um melhor planejamento na previsão orçamentária, com vistas a repassar à Câmara Municipal de acordo com o que determina a legislação.

Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

Pelo Acórdão AC2 - TC 01622/15, emitido nos autos do Processo TC 11485/14, referente a Inspeção Especial de Transparência da Gestão, esta Corte aplicou multa ao Prefeito VALTER MARCONE MEDEIROS, pelo não cumprimento da Lei da Transparência - LC 131/2009, consoante avaliação realizada por este Órgão de Instrução, em novembro de 2014. A mesma decisão, determinou o restabelecimento da legalidade até o prazo de uma nova avaliação que foi agendada para março de 2015. Contudo, a nova avaliação, realizada nos autos do Processo TC 06375/15, em junho de 2015, remanesceram itens de irregularidade, concluindo órgão Técnico pelo descumprimento da decisão desta Corte. É de se destacar, no entanto, que a decisão foi proferida em 2015, não podendo a avaliação do cumprimento ser realizada neste processo que se refere às contas de 2014.

Na última avaliação realizada em 17/06/2016 o diagnóstico apresentou melhora em relação às anteriores. Vejamos:

RELATÓRIO DIAGNÓSTICO - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA			
MUNICÍPIO: São João do Cariri			
AVALIADO EM: 17/6/16			
PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	"SIM" OU "NÃO"	OBSERVAÇÃO
O ente regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	SIM	-
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12527/11.	SIM	-
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10º, Lei 12527/11.	SIM	-
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 9º, Lei 12527/11.	SIM	-
RECEITA: Previsão?	Alínea a, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
RECEITA: Arrecadação?	Alínea c, inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10; inciso II, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O pagamento?	Alínea a, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea c, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea d, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea e, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea f, inciso I, art. 7º, Decreto 7185/10.	SIM	-
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

De toda forma cabe recomendação ao atual gestor, com vistas ao aprimoramento das ferramentas necessárias a permitir uma melhor transparência na da gestão pública e de acesso à informação.

A conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange:

- investimento em educação e saúde;
- aplicação dos recursos captados do FUNDEB;
- cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito;
- equilíbrio das contas;
- execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais;
- pagamento de salário mínimo a servidores;
- cumprimento de obrigações previdenciárias;
- licitações;
- outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida **emitir parecer favorável** à aprovação da prestação de contas anual do Senhor VALTER MARCONE MEDEIROS, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **São João do Cariri**, relativa ao exercício de **2014**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

III) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de adotar providências para evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04049/15

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04049/15**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **São João do Cariri**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito, Senhor **VALTER MARCONE MEDEIROS**, relativa ao exercício de **2014**, **INFORMANDO** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 09:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 16:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL